

Parecer Jurídico

- Acerca do Projeto de Lei n.º 139, de 24 de novembro de 2022.

Origem: Poder Executivo

Ementa: Cria 16 (dezesseis) cargos de Professor, 02 (dois) cargos de Orientador Educacional, altera dispositivos e atribuições dos cargos de Supervisor de Ensino, Orientador Educacional, Coordenador Pedagógico, Coordenador de Apoio às Escolas de Educação Infantil, Diretor e Vice-Diretor de Escola, constantes no Anexo Único da Lei Municipal n.º 2.133, de 23 de janeiro de 2008 – Plano de Carreira do Magistério.

Pedido de urgência: Sim

Referido projeto de lei visa alterar dispositivos da Lei n.º 2.133/2008. No art. 24, altera a redação dos §§3º a 4º e inclui os §§5º e 6º, retirando a convocação em regime suplementar nos casos de designação para o exercício de direção de escola e vice-direção, bem como remetendo à Lei n.º 682/1990 – Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais o cômputo do reflexo em férias e gratificação natalina dos valores percebidos a título de convocação para o regime suplementar. No art. 27, nos incisos I e IX, cria 16 (dezesseis) cargos de professor e 2 (dois) cargos de orientador educacional e no seu §3º atribui para o Supervisor de Ensino para o exercício na SME, a gratificação correspondente a FG1, razão pela qual revoga o § 8º do art. 29 que previa a função gratificada ao Supervisor de Ensino de 25% (vinte e cinco por cento) incidente sobre o padrão de referência do magistério. Em relação ao art. 29, revoga também os §§2º e 9º que dispõem, respectivamente, sobre o direito de vencimentos na forma do *caput* somente aos professores em exercício de regência de classe, não sendo válido para professores inativos e em exercício de função gratificada, e carga horária de 20 (vinte) horas semanais para Técnicos de Apoio Pedagógico. No art. 31, inclui o §2º, acrescentando requisitos para a nomeação de diretor e vice-diretor, sendo a aprovação do Plano de Gestão Escolar e avaliação anual do cumprimento das metas do referido plano a serem examinados pela Secretaria Municipal de Educação. Altera o §3º, do art. 37-A, com a finalidade de



prever a convocação em regime suplementar de professor designado para atuar em Sala da Recurso Multifuncional até o máximo de 20 (vinte) ou 25 (vinte) horas semanais, conforme área de atuação e necessidade. No Anexo Único, altera as atribuições dos cargos de Supervisor de Ensino e retira a carga horária de 20 (vinte) horas semanais, mantendo a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, assim como as atribuições dos cargos de Orientador Educacional, Coordenador Pedagógico e Coordenador de Apoio às Escolas de Educação Infantil. Quanto aos cargos de Diretor e Vice-Diretor, além de alterar as atribuições, estabelece como requisito para o provimento, a formação em nível superior em curso de Licenciatura Plena ou Pedagogia com habilitação em educação infantil ou séries iniciais. Estabelece a vigência a partir de 01 de janeiro de 2023.

No que diz respeito a criação dos novos cargos e definição de atribuições, a iniciativa de leis que tratam da sua criação é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, por força da disposição do Art.60, inciso II, alínea ‘a’, da Constituição Estadual. Sendo que a Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro n.º 080/2022 apresentada demonstra respeito às disposições do art. 169, §1º, da Constituição Federal.

Quanto ao cargo de Supervisor de Ensino para o exercício na Secretaria Municipal de Educação, cuja a gratificação deixou de ser 25% (vinte e cinco por cento) incidente sobre o padrão de referência do magistério e passou a corresponder a FG1, não há qualquer informação se a alteração implica ou não em aumento de despesa. Ressalta-se que em sendo os valores similares não se vislumbra ilegalidades, entretanto, em havendo aumento de despesa, a mesma terá que ser contemplada em Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro acompanhada de Declaração do Ordenador de Despesa atestando a possibilidade de realizar tal gasto.

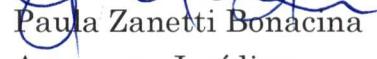
No que diz respeito às alterações de atribuições e requisitos para



provimento, basicamente dizem respeito ao acompanhamento e elaboração de Plano de Gestão Escolar, cujo padrão será definido pela Secretaria de Educação, não constando na proposição seus requisitos ou forma de avaliação.

Sendo essas as considerações, firmamos o presente.


Carlos Barbosa, 14 de dezembro de 2022.


Paula Zanetti Bonacina
Assessora Jurídica
OAB/RS n.º 70.034



